



PROCESSOS N^{OS} : 16.767-3/2018 e 19.447-6/2019 (APENSO)
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE TABOPORÃ
RESPONSÁVEL : SIRINEU MOLETA
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2018
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO ISAIAS LOPES DA CUNHA

II - RAZÕES DO VOTO

73. Inicialmente, cabe registrar que a gestão política orçamentária, financeira e patrimonial obteve resultados positivos, como o resultado de execução orçamentária superavitário e economia orçamentária em obediência ao equilíbrio financeiro e fiscal entre receita e despesa.

74. Nessa esteira, o agente político cumpriu os seguintes percentuais constitucionais:

75. No que diz respeito a aplicação na Valorização e Remuneração do magistério da Educação Básica Pública - FUNDEB, foram aplicados **65,11%** dos recursos recebidos na valorização e remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, de acordo com os artigos 60, inciso XII do ADCT/CF e 22 da Lei nº 11.494/2007.

76. Em relação à saúde, foram aplicados **18,52%** do produto da arrecadação dos impostos, conforme determinam os artigos 156, 158 e 159, inciso I, alínea “b” e § 3º da Constituição Federal, atendendo, portanto, os artigos 198, § 3º da CF e 7º da Lei Complementar nº 141/2012.

77. Nessa linha, destaco que as despesas com pessoal foram realizadas de acordo com os limites contidos na Lei Complementar nº 101/2000 e os repasses ao Poder Legislativo observaram o artigo 29-A, da Constituição Federal.



78. Feitas essas observações, saliento que, inicialmente, a Secretaria de Controle Externo de Previdência apontou a presença de 2 (duas) irregularidades relacionadas nos subitens 1.1 (**DA05**) e 2.1 (**DA07**). Já a Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo apontou a existência de 8 (oito) irregularidades, discriminadas nos subitens 1.1 (**AA01**), 2.1 (**CB02**), 3.1 (**FB03**), 4.1 (**FB05**), 5.1 (**FB13**), 6.1 (**MB01**), 7.1 (**MB03**) e 8.1, 8.2 e 8.3 (**MB99**).

79. Após analisar os argumentos da defesa, a Unidade de Instrução de Previdência Municipal concluiu pelo saneamento das irregularidades inicialmente apontadas e a Unidade de Instrução da Secretaria de Receita e Governo pelo saneamento da irregularidade contida no subitem 1.1 (**AA01**).

80. O Ministério Público de Contas acompanhou os entendimentos técnicos pelo saneamentos das irregularidades relacionadas acima.

81. Não restam dúvidas quanto ao saneamento das irregularidades referentes a ausência de repasse por parte da Prefeitura Municipal de contribuição previdenciária patronal e servidor (**DA05 e DA07**), pois a defesa obteve êxito em comprovar que as contribuições previdenciárias referentes ao exercício de 2018 foram devidamente recolhidas pela Prefeitura Municipal, conforme documentos juntados aos autos.

82. Quanto à irregularidade relacionada ao descumprimento da aplicação do percentual de 25% da receita de impostos na manutenção e no desenvolvimento do ensino (**AA01**), concordo com a Unidade de Instrução e com o Ministério Público de Contas pelo saneamento, pois de fato houve erro nas informações inseridas no sistema Aplic, tanto que após as verificações pelo Anexo 10 – Demonstrativos da Receita Orçada e Arrecada, foi constatado que a Prefeitura aplicou o montante de R\$ 23.887.966,07 (vinte e três milhões, oitocentos e oitenta e sete mil, novecentos e sessenta e seis reais e sete centavos), correspondente a 27,87% da receita base, cumprindo, assim, o limite previsto no art. 212 da Constituição Federal.



83. Sendo assim, passo a analisar as irregularidades que permaneceram nas contas anuais de governo.

84. No que tange à irregularidade relativa a divergências entre os valores da dotação atualizada das despesas no Balanço Orçamentário da Prestação de Contas e o verificado nos orçamentos inicial e final (**CB02 – subitem 2.1**), mantenho-a pelas seguintes razões.

85. Consta no Relatório Técnico Preliminar de Auditoria que o Balanço Orçamentário apresentou a dotação atualizada da despesas orçamentárias no montante de R\$ 46.477.859,66 (quarenta e seis milhões, quatrocentos e setenta e sete mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e sessenta e seis centavos), ao passo que o valor constante nos orçamentos inicial e final após as suplementações autorizadas e efetivadas encaminhados por meio do sistema Aplic é de R\$ 46.482.959,66 (quarenta e seis milhões, quatrocentos e oitenta e dois mil, novecentos e cinquenta e nove reais e sessenta e seis centavos) (fl. 18 – Doc. nº 201190/2019).

86. A defesa alegou que enfrentou problemas na prestação de contas eletrônicas e que a diferença de R\$ 5.100,00 (cinco mil e cem reais), deve ser de alguma informação enviada como créditos adicionais sem o respectivo registro no sistema contábil, pois os comparativos não espelham esse valor (fls. 13/14 – Doc. nº 224968/2019).

87. A Unidade de Instrução manifestou pela permanência do achado e ressaltou que as inconsistências entre os registros do sistema Aplic e os dados constantes nos demonstrativos da Prefeitura Municipal comprometem a fidedignidade da prestação de contas.

88. Em sede de alegações finais, o gestor reprisou as argumentações anteriores e enfatizou que o crédito adicional no valor de R\$ 5.100,00 (cinco mil e cem reais), foi enviado equivocadamente na carga mensal do sistema Aplic e, portanto, não



ocasionou fenômeno a ser registrado. Assim, pugnou pelo saneamento do achado devido a irrelevância do valor e da inexistência de dano (Doc. nº 257044/2019).

89. O Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento técnico pela manutenção da irregularidade, posto que houve divergências nas informações constates na prestação de contas e nas enviadas pelo sistema Aplic.

90. A transparência e a veracidade dos fatos contábeis são elementos fundamentais para a realização de uma Administração eficiente e proba. É importante que as informações exigidas pelos atos normativos deste Tribunal sejam encaminhadas pelo jurisdicionado com fidedignidade, pois a desconformidade ou divergências, prejudicam o controle externo.

91. A função social da Contabilidade Aplicada ao Setor Público deve refletir, sistematicamente, o ciclo da administração pública para evidenciar informações corretas e necessárias à tomada de decisões, à prestação de contas e à instrumentalização do controle, em atenção aos artigos 83 a 106 da Lei nº 4.320/64. A observância desses preceitos contábeis tem como objetivo o completo atendimento da essência sobre a forma, e consolida, de forma plena e correta, a evidenciação de todas as operações contábeis do órgão.

92. Por sua vez, a evidenciação é um requisito essencial para o pleno alcance do objetivo principal das ciências contábeis, qual seja, o de fornecer informações para a tomada de decisões e retratar a saúde/equilíbrio financeiro e patrimonial da entidade. Por meio desta, a contabilidade procura traduzir, em seu trabalho final, o máximo de transparência, de compreensão e legibilidade dos dados coletados, a fim de obter um processo de interação eficaz entre usuários e o sistema contábil em funcionamento

93. Compulsando os autos e o sistema Aplic (Prestação de Contas/ Contas do Governo/ Balanço Orçamentário) constata-se que a dotação atualizada das despesas orçamentárias registrada na prestação de contas encaminhada pelo gestor no valor de R\$



46.477.859,66 (quarenta e seis milhões, quatrocentos e setenta e sete mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e sessenta e seis centavos), é inferior em R\$ R\$ 5.100,00 (cinco mil e cem reais) em relação a consolidação das unidade orçamentárias que compõem a Administração Municipal de Tabaporã, conforme demonstra a tabela abaixo:

Tabela 1 – Créditos Adicionais por Período

Orçamento inicial (OI)	Créditos Adicionais			Transposição	Redução	Redução Orçamento Final (OF)	Variação % OF/OI
	Suplementar	Especial	Extraordinário				
R\$ 42.388.844,84				R\$ 0,00	R\$ 28.963.176,54	R\$ 46.482.959,66	9,65%
	R\$ 32.360.336,54	R\$ 696.954,82	R\$ 0,00				

Fonte: Elaborado pelo relator com base no Relatório Técnico (fl. 13 – Doc. nº 201190/2019)

94. Destaco que a gestão deve sempre certificar se os registros e demonstrações contábeis apresentadas na prestação de contas são condizentes com as informações inseridas no sistema Aplic ou se representam a fiel realidade dos fatos e, se preciso for, solicite as retificações necessárias.

95. Diante disso, em consonância com a Unidade de Instrução e com o Ministério Público de Contas mantenho o apontamento com recomendação ao atual Chefe do Poder Executivo para que realize corretamente os registros contábeis, a fim de não macular a integridade e confiabilidade das demonstrações contábeis, em observância ao disposto nos artigos 83 a 106, da Lei nº 4.320/64.

96. Em relação à irregularidade acerca da abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes por excesso de arrecadação e superavit financeiro (**FB 03 -subitens 3.1 e 3.2**), mantenho-as pelos seguintes fundamentos.

97. Em relação ao subitem 3.1, consta nos autos que foram abertos créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação no valor de R\$ 544.054,96 (quinhentos e quarenta e quatro mil, cinquenta e quatro reais e noventa e seis centavos) nas fontes de recursos 17, 22, 24, e 29 (fl. 15 – Doc. nº 201190/2019), conforme demonstra a tabela abaixo:



Tabela 2 – Créditos Adicionais Abertos com Base no Excesso de Arrecadação

Fonte	Descrição	Deficit/Excesso de Arrecadação	Crédito Adicional por excesso arrecadação	Créditos Adicionais abertos sem recursos Disponíveis
17	Contribuição para custeio dos serviços de iluminação pública - COSIP	-R\$ 5.094,05	R\$ 4.000,00	R\$ 4.000,00
22	Transferências de Convênios ou contratos de repasse - Educação	-R\$ 376.500,12	R\$ 500.000,00	R\$ 376.500,12
24	Transferências de Convênios – Outros (não relacionados à educação/saúde/assistência social)	-R\$ 6.106.075,93	R\$ 161.954,84	R\$ 161.954,84
29	Transferência de recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS	-R\$ 2.023,91	R\$ 1.600,00	R\$ 1.600,00
Total				R\$ 544.054,96

Fonte: Relatório Técnico (fls. 62/63 – Doc. nº 201190/2019)

98. A defesa alegou que o município teve excesso de arrecadação no exercício de 2018, comprovado em seu Balanço Orçamentário Consolidado, no que se refere a receita de impostos, taxas e contribuições na ordem de R\$ 439.111,20 (quatrocentos e trinta e nove mil, cento e onze reais e vinte centavos), ficando livre o valor de R\$ 263.466,72 (duzentos e sessenta e três mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e setenta e dois centavos) correspondendo a 60% os recursos discricionários que podem ser usados para qualquer outra finalidade.

99. Acrescentou que as transferências correntes tiveram excesso de arrecadação e cita a Cota-parte do ICMS, que gerou crédito líquido de R\$ 896.849,56 (oitocentos e noventa e seis mil, oitocentos e quarenta e nove reais e cinquenta e seis centavos).

100. Aduziu que a insuficiência apontada pela Unidade de Instrução ocorreu da apuração das receitas realizadas por fontes de destinação de recursos, mas que a fonte 00 (recursos ordinários) obteve excesso de arrecadação que pode cobrir créditos para qualquer outra finalidade. Por fim, pontuou que a inobservância das fontes de destinação nos decretos de abertura de créditos adicionais é falha operacional técnica e não infração



legal, já que a lei não obriga a indicação das fontes de destinação, pede apenas a indicação da especificação da receita excedida (fls. 16/20 - Doc. nº 224968/2019).

101. A Unidade de Instrução, após análise da defesa, manteve o apontamento, esclarecendo que, se houvesse recursos na fonte 00, como indicado pela defesa, o crédito adicional deveria ter sido aberto na fonte com disponibilidade (fonte de recursos ordinária - 00) ou ter efetuado transferência de recursos entre as fontes, o que não ocorreu.

102. Em sede de alegações finais, a defesa destacou que não pode ser penalizado por erros de ordem técnica ligados aos registros contábeis, pois são alheios à sua competência. Pontuou, ainda, que a gestão está capacitando os profissionais quanto às mudanças das normas técnicas e substituição do sistema informatizado para maior controle sobre fontes de destinação de recursos (fls. 10/11 - Doc. nº 257044/2019).

103. O Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da Unidade de Instrução pela manutenção da impropriedade com expedição de recomendação.

104. Sobre o tema em questão, destaco que ordenamento jurídico condiciona a abertura de créditos adicionais à efetiva existência de recursos disponíveis, uma vez que eles se destinam à realização de despesas não previstas ou insuficientemente previstas na Lei Orçamentária Anual.

105. O excesso de arrecadação deve corresponder ao saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre as receitas arrecadadas e previstas no exercício financeiro, levando-se em conta a tendência do exercício, nos termos do artigo 43, §3º da Lei nº 4.320/64.

106. Ademais, o cálculo do excesso de arrecadação deve ser realizado conjuntamente com os mecanismos de controles criados pela Lei de Responsabilidade Fiscal para garantir o equilíbrio fiscal das contas públicas, com destaque para o Relatório



Resumido da Execução Orçamentária, de forma a mitigar os riscos fiscais inerentes à utilização de potencial excesso de arrecadação para abertura de créditos adicionais.

107. Essa é a orientação contida na Resolução de Consulta nº 26/2015 deste Tribunal e direcionada a todos os jurisdicionados:

Resolução de Consulta nº 26/2015-TP (DOC, 21/12/2015). Orçamento. Poderes Estaduais e órgãos autônomos. Crédito adicional. Excesso de arrecadação.

1. O excesso de arrecadação de receita ordinária, não vinculada à finalidade específica, pode ser utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais aos orçamentos dos poderes e órgãos autônomos (art. 43, II, da Lei nº 4.320/1964, c/c o art. 8º, parágrafo único, da LC nº 101/2000).
2. O excesso de arrecadação utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais corresponde ao saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a receita realizada e a prevista para o respectivo exercício financeiro, considerando, ainda, a tendência do exercício (art. 43, § 3º, Lei nº 4.320/64).
3. A legislação financeira vigente não estabelece prazo para abertura de créditos adicionais quando verificada a existência de excesso de arrecadação, o que pode ser promovido a qualquer tempo, desde que realizado dentro do respectivo exercício de apuração e observados os requisitos legais pertinentes.
4. O cálculo do excesso de arrecadação deve ser realizado conjuntamente com os mecanismos de controles criados pela Lei de Responsabilidade Fiscal para garantir o equilíbrio fiscal das contas públicas, com destaque para o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, de forma a mitigar os riscos fiscais inerentes à utilização de potencial excesso de arrecadação para abertura de créditos adicionais.
5. A apuração do excesso de arrecadação com base na tendência do exercício, para efeito de abertura de créditos adicionais, deve ser revestida de prudência e precedida de adequada metodologia de cálculo, que leve em consideração possíveis riscos capazes de afetar os resultados fiscais do exercício.
6. A administração deve realizar um acompanhamento mensal efetivo com o objetivo de avaliar se os excessos de arrecadação estimados por fonte de recursos e utilizados para abertura de créditos adicionais estão se concretizando ao longo do exercício, e, caso não estejam, deve adotar medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, de forma a evitar o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas.
7. Todos os créditos adicionais por excesso de arrecadação devem ser autorizados por lei e abertos por meio de decreto do Poder Executivo (art. 42, da Lei nº 4.320/1964), tendo em vista que competem exclusivamente a esse Poder as funções de arrecadar e atualizar a previsão das receitas e de distribuí-las aos demais poderes e órgãos autônomos.
8. As normas constitucionais que dispõem sobre a autonomia administrativa e financeira dos poderes e órgãos autônomos se limitam a garantir a prerrogativa de elaboração das respectivas propostas



orçamentárias (art. 99, § 1º; art. 127, § 3º; art. 134, § 2º) e o direito ao repasse das dotações consignadas nos respectivos créditos orçamentários e adicionais (art. 168).

9. Os entes federados detêm competência legislativa para estabelecer a obrigatoriedade da distribuição do excesso de arrecadação entre seus poderes e órgãos autônomos de forma proporcional aos respectivos orçamentos, bem como para regulamentar o prazo e a forma de distribuição do excesso, o que pode ser promovido por meio da sua Lei de Diretrizes Orçamentárias.

10. É obrigatória a distribuição, entre os poderes e órgãos autônomos, do excesso de arrecadação da receita corrente líquida apurado bimestralmente com base nas informações do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (art. 20, § 5º, LRF).

11. A abertura de crédito adicional ao orçamento dos Poderes Legislativos Municipais encontra-se adstrita, ainda, ao limite de gasto total calculado sobre o somatório da receita tributária e das transferências constitucionais efetivamente realizado no exercício anterior.

108. Cabe a ressaltar que o procedimento adotado pela Unidade de Instrução para apuração da existência de créditos suplementares por excesso de arrecadação abertos sem a existência de real excesso de arrecadação na fonte específica consiste no seguinte:

a) As fontes que apresentarem “Resultado” (“Receita Prevista Atualizada” – “Receita Arrecadada) não apresentam **IGUAIS OU MAIORES QUE ZERO** irregularidade, considerando que as receitas arrecadadas foram suficientes para cobrir a previsão inicial da receita mais os acréscimos dados por créditos suplementares.

b) As fontes que apresentarem “Resultado” (“Receita Prevista Atualizada” – “Receita Arrecadada) **MENORES QUE ZERO e não possuem créditos suplementares por excesso de arrecadação** não apresentam irregularidade.

c) As fontes que apresentarem “Resultado” (“Receita Prevista Atualizada” – “Receita Arrecadada) **MENORES QUE ZERO e possuem créditos suplementares por excesso de arrecadação** apresentam irregularidade, considerando que as receitas arrecadadas foram menores que a previsão inicial da receita mais os acréscimos dados por créditos suplementares, demonstrando a inexistência efetiva do excesso de arrecadação.

109. No tocante à natureza dos recursos, insta salientar que os recursos legalmente vinculados à finalidade específica deverão ser utilizados exclusivamente para atender ao objeto da sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso, nos termos do disposto no parágrafo único, do art. 8º, da Lei Complementar nº 101/2000.



110. No caso sob exame, a Unidade de Instrução apontou que foram abertos créditos adicionais sem recursos disponíveis no valor total de R\$ 544.054,96 (quinhentos e quarenta e quatro mil, cinquenta e quatro reais e noventa e seis centavos), vejamos:

Tabela 3 – Créditos Adicionais Abertos com Base no Excesso de Arrecadação

Fonte	Descrição	Deficit/Excesso de Arrecadação	Crédito Adicional por excesso arrecadação	Créditos Adicionais abertos sem recursos Disponíveis
17	Contribuição para custeio dos serviços de iluminação pública - COSIP	-R\$ 5.094,05	R\$ 4.000,00	R\$ 4.000,00
22	Transferências de Convênios ou contratos de repasse - Educação	-R\$ 376.500,12	R\$ 500.000,00	R\$ 376.500,12
24	Transferências de Convênios – Outros (não relacionados à educação/saúde/assistência social)	-R\$ 6.106.075,93	R\$ 161.954,84	R\$ 161.954,84
29	Transferência de recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS	-R\$ 2.023,91	R\$ 1.600,00	R\$ 1.600,00
Total				R\$ 544.054,96

Fonte: Relatório Técnico (fls. 62/63 – Doc. nº 201190/2019)

111. Em consulta ao sistema Aplic (Peças de Planejamento/ Créditos Adicionais Financiados por Excesso de Arrecadação), observo que a 22 apresentou excesso de arrecadação de R\$ 123.499,88 (cento e vinte e três mil, quatrocentos e noventa e nove reais e oitenta e oito centavos), vejamos:

Tabela 4 – Créditos Adicionais Abertos com Base no Excesso de Arrecadação Fonte 22

Fonte	Receita Prevista	Receita Arrecadada	Deficit/Excesso de Arrecadação	Crédito Adicional por excesso arrecadação	Créditos Adicionais abertos sem recursos Disponíveis
22	R\$ 5.500,00	R\$ 128.999,88	R\$ 123.499,88	R\$ 500.000,00	R\$ 376.500,12

Fonte: Elaborada pelo Relator com base no sistema Aplic

112. Denota-se que a Unidade de Instrução apresentou o valor dos créditos adicionais abertos sem recursos disponíveis como sendo deficit de arrecadação, evidenciando mero erro de digitação que não tem o condão de interferir nesta irregularidade.



113. A Administração deve realizar um acompanhamento mensal efetivo com o objetivo de avaliar se os excessos de arrecadação estimados por fonte de recursos e utilizados para abertura de créditos adicionais estão se concretizando ao longo do exercício, e, caso não estejam, deve adotar medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal de forma a evitar o desequilíbrio orçamentário e financeiro das contas públicas.

114. Por todo exposto, igualmente ao Ministério Público de Contas, mantenho o subitem 3.1.

115. No tocante ao subitem 3.2, verifica-se que versa sobre a abertura de créditos adicionais com base no superavit financeiro do exercício anterior sem recursos disponíveis no montante de R\$ 132.000,00 (cento e trinta e dois mil reais), na fonte de recursos 18 – Transferência do Fundeb – aplicação na remuneração dos profissionais do magistério em efetivo exercício na Educação Básica (fl. 16 – Doc. nº 201190/2019), vejamos:

Tabela 5 : Créditos Adicionais Abertos com base no Superavit Financeiro do exercício anterior

Fonte	Descrição	Superavit/deficit financeiro exercício anterior	Créditos adicionais por superávit financeiro	Créditos adicionais abertos sem recursos disponíveis
18	Transferência do FUNDEB (aplicação na remuneração dos profissionais do magistério em efetivo exercício na Educação Básica)	-R\$ 19.756,24	R\$ 132.000,00	-R\$ 132.000,00

Fonte: Relatório Técnico (fl. 60 – Doc. nº 201190/2019)

116. Em sua defesa, o gestor sustentou que havia superavit financeiro nas fontes 0118000000 e 0119000000 e para comprovar o alegado, juntou os extratos bancários e conciliação das contas do Fundeb em 31/12/2017 (fl. 21 - Doc. nº 224968/2019).

117. A Unidade de Instrução rebateu as alegações da defesa afirmando que, em consulta ao Balanço Patrimonial apresentado na Prestação de Contas do Gestor



constatou que o Município de Tabaporã, no exercício de 2017, apresentou deficit financeiro nas fontes 18 e 19, razão pela qual opinou pela manutenção do achado (fl. 10 - Doc. nº 243357/2019).

118. Em sede de alegações finais, a defesa juntou a relação de restos a pagar com educação do exercício de 2017 e os demonstrativos de consignações, com o intuito de comprovar a inexistência deles (fl. 13 - Doc. nº 257044/2019).

119. O Ministério Público de Contas, acompanhou o entendimento da Unidade de Instrução pela manutenção do achado, vez que além de ser vedado regimentalmente a juntada de documentos em sede de alegações finais, a inexistência de recursos disponíveis na fonte 18 está registrada no sistema Aplic.

120. Salienta-se que o superavit financeiro do exercício anterior deve ser calculado por fonte ou destinação de recursos, consoante Anexo Único da Resolução Normativa nº 43/2013 - TCE/MT, abaixo transcrito:

O superavit financeiro apurado no balanço do exercício anterior deve ser calculado por fonte ou destinação de recursos, **uma vez que só pode ser utilizado como fonte de recursos para despesas compatíveis com sua vinculação.** (grifei)

121. Este Tribunal de Contas tem o seguinte entendimento acerca da abertura de créditos adicionais utilizando como fonte o superávit financeiro (Boletim de Jurisprudência) que:

3.7) Contabilidade. Superávit financeiro do exercício anterior. Déficit na execução orçamentária. Compensação. Notas explicativas no balanço orçamentário.

1. O superávit financeiro apurado em balanço patrimonial de exercício anterior, utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais, deve ser computado no cálculo do resultado da execução orçamentária do exercício em referência, tendo em vista que a abertura e a execução de créditos adicionais suportados por superávit financeiro implica na existência de despesa realizada sem necessidade da arrecadação de receita orçamentária, sem, contudo, haver prejuízo ao princípio do equilíbrio de caixa estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal.



2. Deve-se indicar, no balanço orçamentário, notas explicativas que esclareçam a utilização de recursos do superávit financeiro do exercício anterior, bem como sua influência no resultado orçamentário do exercício corrente, além da apuração detalhada desses valores, de forma a possibilitar a correta interpretação das informações. (grifei)

(Contas Anuais de Governo. Relator: Conselheiro Substituto Luiz Carlos Pereira. Parecer Prévio nº 10/2014- TP. Julgado em 08/07/2014. Publicado no DOC/TCE-MT em 21/07/2014. processo nº 7.550-7/2014).

122. No presente caso, embora o gestor tenha alegado a existência de recursos nas fontes 18 e 19, no exercício de 2017, em consulta ao sistema Aplic (Peças de Planejamento/ Créditos Adicionais Financiados por Superavit Financeiro), verifica-se que a fonte 18 teve deficit no valor de R\$ 19.756,24 (dezenove mil, setecentos e cinquenta e seis reais e vinte e quatro centavos) e a fonte 19, deficit no montante de R\$ 35.421,66 (trinta e cinco mil, quatrocentos e vinte e um reais e sessenta e seis centavos).

123. Portanto, restou configurada a abertura de créditos adicionais com base no superavit financeiro do exercício anterior na fonte de recurso 18 sem a existência de recursos disponíveis.

124. A existência de recursos disponíveis é condição *sine qua non*, para a abertura de créditos adicionais, razão pela qual, os argumentos apresentados pela defesa não justificam a totalidade dos créditos adicionais.

125. A abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes resulta no acréscimo de despesa autorizada ao orçamento inicial sem suficiência de recursos financeiros para o seu pagamento, resultando, caso sejam executadas, no aumento de dívidas para o município.

126. Portanto, mantenho a irregularidade com recomendação ao atual Chefe do Poder Executivo para que aperfeiçoe o cálculo do superávit financeiro e do excesso de arrecadação para fins de abertura de crédito adicional, verificando a efetiva disponibilidade financeira de cada fonte, em obediência à prudência indispensável na gestão dos recursos



públicos, de forma a resguardar o equilíbrio orçamentário e financeiro, em observância aos ditames do artigo 43, da Lei nº 4.320/64 e ao artigo 167, II, da Constituição Federal Federal.

127. Em relação à irregularidade referente a abertura de crédito adicional especial sem autorização legislativa, em descumprimento ao artigo 167, inciso V da Constituição Federal (**FB 05 - subitem 4.1**), mantenho-a pelas razões que passo a destacar.

128. Consta nos autos que a Lei nº 1.119/2018 autorizou a abertura de créditos adicionais especiais no valor de R\$ 150.003,49 (cento e cinquenta mil, três reais e quarenta e nove centavos) e os Decretos nºs 3621/2018 e 3624/2018 abriram créditos especiais com base na referida lei nos valores de R\$ 150.003,49 (cento e cinquenta mil, três reais e quarenta e nove centavos) e R\$ 11.951,33 (onze mil, novecentos e cinquenta e um reais e trinta e três centavos), respectivamente, este último, portanto, sem autorização legislativa (fl. 14 – Doc. nº 201190/2019).

129. A defesa justificou que o crédito aberto no valor de R\$ 11.951,33 (onze mil, novecentos e cinquenta e um reais e trinta e três centavos), foi autorizado no artigo 2º da Lei Municipal 1.119/2018, limitado ao valor do Termo de Convênio, cujo objeto era construção e ampliação de praças, parques, jardins e passeio público (fls. 21/22 – Doc. nº 224968/2019).

130. A Unidade de Instrução opinou pela permanência da irregularidade, pois a Lei nº 1.119/2018 autorizou a abertura de crédito adicional especial por excesso de arrecadação de recursos proveniente da transferência de convênio no valor de R\$ 150.003,49 (cento e cinquenta mil, três reais e quarenta e nove centavos) e o Poder Executivo abriu créditos especiais no montante de R\$ 161.954,82 (cento e sessenta e um reais, novecentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e dois centavos), com base na referida lei, estando acima do limite autorizado para a abertura do crédito.

131. Em sede de alegações finais, o gestor encaminhou o Contrato de Repasse nº 0299112-52/2009/MTUR e seus aditivos formalizados com o Ministério do



Turismo para comprovar que houve celebração do Termo de Convênio e que os créditos foram abertos dentro do valor pactuado (Doc. nº 257044/2019).

132. O Ministério Público de Contas opinou pela manutenção do apontamento, com expedição de recomendação à atual gestão para que se abstenha de abrir créditos adicionais especiais sem autorização legislativa.

133. Inicialmente, frisa-se que é vedado a abertura de créditos adicionais suplementares e especiais sem prévia autorização legislativa, consoante dispõe o art. 167, V, da Constituição Federal.

134. Quanto aos créditos adicionais especiais, ressalta-se que são destinados a atender despesas para as quais não haja dotação ou categoria de programação orçamentária específica na LOA, nos termos do art. 41, inciso II, da Lei nº 4.320/64.

135. Essa situação pode ocorrer em função de erros de planejamento (não inclusão da despesa na LOA) ou de novas despesas surgidas durante a execução orçamentária.

136. Nesse sentido, os créditos adicionais especiais devem ser autorizados por lei e abertos por Decreto do Poder Executivo, nos termos do artigo 42¹ da Lei nº 4.320/64.

137. No caso dos autos, verifica-se que a Lei nº 1.119/2018 autorizou a abertura de créditos adicionais especiais por excesso de arrecadação de recursos provenientes de transferências de convênio, no valor de R\$ 150.003,49 (cento e cinquenta mil, três reais e quarenta e nove centavos), contudo, o Poder Executivo, abriu créditos adicionais especiais com base na referida lei no valor total de R\$ 161.954,82 (cento e sessenta e um mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e dois centavos), por meio dos Decretos nºs 3621/2018 e 3624/2018.

¹Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.



138 Logo, o crédito adicional especial no valor de R\$ 11.951,33 (onze mil, novecentos e cinquenta e um reais e trinta e três centavos) foi aberto sem autorização legislativa, restando caracterizada a presente irregularidade.

139. Isto posto, em consonância com o Ministério Público de Contas, mantenho a irregularidade com recomendação ao atual Chefe do Poder Executivo para que se abstenha de abrir créditos adicionais especiais sem prévia e específica autorização legislativa ao orçamento vigente, conforme determina o art. 42, da Lei Federal nº 4.320/64 e art. 167, V, da Constituição Federal.

140. No que concerne à irregularidade que versa sobre a previsão na Lei Orçamentária Anual de 2018 sobre autorização para realizar remanejamentos, transposição ou transferência de créditos orçamentárias (**FB 13 - subitem 5.1**), mantenho-a pelas razões que passo a destacar.

141. Consta nos autos que o inciso iv, artigo 7^o², da Lei Municipal nº 1.097/2017 (LOA/2018) autorizou o Poder Executivo a promover alterações orçamentárias por meio de remanejamentos, transposições ou transferências de recursos dentro de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, evidenciando matéria estranha as receitas e despesas, violando o princípio da exclusividade, contido no art. 165, §§ 5º ao 8º, da Constituição Federal (fl. 11 – Doc. nº 201190/2019).

142. A defesa reconheceu que, apesar da previsão contida no art. 7º da LOA 2018, não foram realizados remanejamentos, transposições e transferências, não tendo ocorrido na prática violação ao princípio da exclusividade. Assim, sustentou a ocorrência de erro na formalização da matéria textual da LOA (fls. 22/23 – Doc. nº 224968/2019).

²Art. 8º. Fica o Poder Executivo Municipal, respeitadas as demais prescrições constitucionais e nos termos da Lei Federal nº 4.320/64, autorizado a abrir créditos adicionais suplementares até o valor de 30% (trinta) por cento do Orçamento Total com a finalidade de incorporar valores que excedam as previsões constantes desta lei, mediante utilização de recursos provenientes de:

(...)

IV - transposição, remanejamento ou transferência de recursos dentro de uma mesma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, nos termos do inciso VI do art. 167 da Constituição Federal.



143. A Unidade de Instrução manteve a irregularidade, pois tanto a Constituição Federal como a Súmula nº 20 deste Tribunal, são expressos ao vedar a autorização para remanejamento, transposição ou transferência de recursos entre dotações orçamentárias na Lei Orçamentária Anual – LOA.

144. Em sede de alegações finais, a defesa repetiu as argumentações iniciais e ratificou que houve erro formal na referida previsão, a qual não produziu efeitos jurídicos, comprometendo-se a atentar em tal vedação nas leis futuras (Doc. nº 257044/2019)

145. O Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da Unidade de Instrução pela permanência do achado com expedição de recomendação.

146. Inicialmente, cumpre salientar que os mecanismos de realocação orçamentária referidos no inciso VI do art. 167 da CF/88 (transposições, remanejamentos ou transferências de créditos orçamentários) não se confundem com a figura dos créditos adicionais suplementares previstos no artigo 41, I, da Lei nº 4.320/64.

147. O remanejamento é a realocação de recursos orçamentários entre órgãos distintos. Por sua vez, as transposições asseguram a realocação da dotação para outra categoria de programação, mas do mesmo órgão. As transferências realocam recursos entre as categorias econômicas (correntes e de capital), qualificadas na mesma Atividade, Projeto ou Operação Especial do mesmo órgão.

148. Os créditos adicionais, contrariamente, permutam elementos de despesa pertencentes à mesma categoria programática (Atividade, Projeto ou Operação Especial), diferentemente dos remanejamentos, transposições e transferências de recursos, posto que atuando em diferentes Atividades, Projetos ou Operações Especiais, equivale à reprogramação por repriorização das ações do governo.



149. Muito embora essas técnicas possuam formas de operacionalização semelhantes, ou seja, são autorizadas mediante lei e abertas por decreto (art. 167, V e VI, CF), somente os créditos suplementares constituem exceção ao princípio da exclusividade, podendo, assim, ser abertos com base em autorização prevista na própria Lei Orçamentária Anual (art. 165, § 8º, CF).

150. Tal fato se justifica, pois, como visto, o crédito adicional suplementar apenas visa remediar erros e omissões no momento da elaboração do orçamento, o que impõe a adoção de medidas de retificação quase automáticas pelo gestor.

151. Este é o entendimento deste Tribunal conforme se depreende da Súmula nº 20 e julgados extraídos do Boletim de Jurisprudência, edição consolidada, fevereiro/2014 a dezembro/2018, abaixo transcritos:

Súmula nº 20. É vedada a autorização para remanejamento, transposição ou transferência de recursos entre dotações orçamentárias na Lei Orçamentária Anual – LOA, por ferir o princípio constitucional da exclusividade, configurando dispositivo estranho à previsão da receita e fixação da despesa no Orçamento (art. 165, § 8º, CF/1988).

14.9) planejamento. LOA. Remanejamento, transposição e transferência de dotações orçamentárias.

A autorização prevista na Lei Orçamentária Anual (LOA) para remanejamento, transposição ou transferência de dotações orçamentárias fere o princípio constitucional da exclusividade (art. 165, § 8º), por se tratar de dispositivo estranho à previsão da receita e fixação da despesa. (Contas Anuais de Governo. Relator: Conselheiro Sérgio Ricardo. Parecer Prévio nº 17/2016-TP. Julgado em 11/10/2016. Publicado no DOC/TCE-MT em 24/10/2016. Processo nº 870-2/2015).

14.10) planejamento. LOA. Reserva de Contingência. Remanejamentos, transposição e transferência de créditos ou recursos. Princípio da exclusividade.

As previsões, na Lei Orçamentária Anual (LOA), de destinação e forma de utilização da Reserva de Contingência; bem como de autorizações para remanejamentos, transposições ou transferências de créditos orçamentários ou recursos financeiros, contrariam o princípio orçamentário constitucional da exclusividade (art. 165, § 8º), por caracterizarem matéria estranha à previsão de receitas e à fixação de despesas. (Contas Anuais de Governo. Relator: Conselheiro Substituto Isaias Lopes da Cunha. Parecer Prévio nº 129/2017-TP. Julgado em 15/12/2017. Publicado no DOC/ TCE-MT em 24/01/2018. Processo nº 25.884-9/2015)



152. No presente caso, a Lei Municipal nº 1.097/2017 - LOA/2018 conferiu ao Poder Executivo a autorização para a abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 30% do orçamento total com a finalidade de incorporar valores que excedam as previsões constantes desta lei, mediante utilização de recursos provenientes transposição, remanejamento ou transferências de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para o outro.

153. Todavia, a previsão legal dessa autorização na LOA configura matéria estranha as receitas e despesas, infringindo o princípio da exclusividade encartado no artigo 165, §§ 5º ao 8º, da CF/88.

154. Diante do exposto, em consonância com a Unidade de Instrução e com o Ministério Público de Contas, mantenho a irregularidade com recomendação ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal para que abstenha-se de inserir na Lei Orçamentária Anual, a transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria a outra, em cumprimento ao artigo 167, inciso VI, da Constituição Federal.

155. Em relação à irregularidade referente a sonegação de informações a este Tribunal de Contas, solicitadas por meio do Ofício nº 05/2019, em desobediência ao dever de prestar contas (**MB 01 -subitem 6.1**), mantenho-a pelas razões que passo a destacar.

156. Consta nos autos que a Unidade de Instrução solicitou à Prefeitura Municipal de Tabaporã informações sobre as contratações de Cooperativas, OSCIP, OS e outras terceirizações de serviços relacionadas à mão de obra que se enquadram no conceito de despesas com pessoal, por meio do Ofício Circular nº 5/2019, contudo, não obteve a devida resposta (fl. 43 – Doc. nº 201190/2019).

157. A defesa admitiu que o Ofício Circular nº 005/2019 não foi respondido. Todavia, negou a sonegação de informações, haja vista já ter respondido com presteza outros ofícios circulares e até mesmo informações via e-mail ao Tribunal para a efetivação



do presente relatório, por intermédio da contadora Sra. Elaina Souza Santos e outros profissionais (fl. 23 - Doc. nº 224968/2019).

158. A Unidade de Instrução manteve a irregularidade, por entender que prestar as informações requeridas, de forma tempestiva, é obrigação do gestor, em razão do dever de prestação de contas perante este Tribunal.

159. Em sede de alegações finais, a defesa repetiu as justificativas anteriormente apresentadas e salientou tratar-se de erro operacional e não intencional (Doc. nº 257044/2019).

160. O Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da Unidade de Instrução pela permanência do achado com expedição de recomendação.

161. Frisa-se que o dever de prestar contas está previsto no artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal, e atinge toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos.

162. Nesse sentido, nenhum documento ou informação pode ser sonegado ao Tribunal de Contas em suas inspeções ou auditorias, sob qualquer pretexto, sob pena de caracterizar sonegação de informações, que é falta grave passível de cominação de pena, nos termos do artigo 215, da Constituição do Estado de Mato Grosso.

163. A Lei Orgânica deste Tribunal de Contas prevê em seu artigo 2º que:

Art. 2º. O Tribunal de Contas requisitará aos titulares das unidades gestoras sob sua jurisdição, por meio informatizado ou físico, todos os documentos e informações que entender necessários ao exercício de sua competência.

Parágrafo único. O não atendimento da requisição mencionada no caput, no prazo fixado, sujeita os responsáveis às penalidades previstas nesta lei, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.



164. Nesta senda, o Regimento Interno desta Corte prevê que são deveres das partes não sonegar documentos ou informações ao Tribunal de Contas, nos termos do artigo 284-A, inciso VI, da Resolução Normativa nº 14/2007.

165. Desse modo, é certo que o dever de prestar contas abrange não só o encaminhamento de documentos ao Tribunal de Contas na forma regulamentar, mas também a atuação do gestor em fornecer as informações necessárias para o exercício do controle externo.

166. Portanto, em consonância com o Ministério Público de Contas, mantenho a irregularidade tão somente para recomendar ao atual Chefe do Poder Executivo para que atenda às solicitações deste Tribunal de Contas quanto ao envio de documentos necessários em seus trabalhos, atuando de forma cooperativa em relação ao controle externo da administração pública.

167. No que tange às irregularidades relativas aos envios de informações incorretas na prestação de contas no sistema Aplic acerca da abertura de créditos adicionais em relação aos atos de legislativos de abertura (**MB03 - subitem 7.1**), dos valores de transferências constitucionais e legais arrecadadas (FPM, ITR, LC 87/96 e CIDE) (**MB99 - subitem 8.1**), do ISSQN, à dívida ativa e às multas e juros da dívida ativa (**MB99 - subitem 8.2**) e do saldo de caixa e equivalentes de caixa comparativamente ao saldo conciliado (**MB99 - subitem 8.3**), mantenho-as pelas seguintes razões.

168. Com relação ao subitem 7.1, consta nos autos que foi registrado no sistema Aplic como fonte de financiamento para abertura dos créditos adicionais especiais por superávit financeiro, enquanto as leis e os decretos estabeleceram como fonte de financiamento o excesso de arrecadação. Constatou, ainda, que os Decretos nºs 3537/2018 e 3589/2018, são divergentes das informações registradas no sistema Aplic, tendo que realizar consulta no site da Prefeitura para confirmar as informações registradas (fl. 17 – Doc. nº 201190/2019).



169. Em sua defesa, o gestor apresentou o Ofício nº 214/GP/2019, enviado a este Tribunal, relatando problemas enfrentados na prestação de contas eletrônica com a prestadora de fornecimento de software contratada na gestão anterior. Nessa linha, informou que as falhas e atrasos no APLIC foram sanados após a troca de prestadora de serviços (fls. 24/27 – Doc. nº 224968/2019).

170. A Unidade de Instrução manifestou pela permanência do apontamento, salientando que o Sistema Técnico oficial de Prestação de Contas das Unidades Jurisdicionadas Municipais ao TCE/MT é o Aplic e que cabe ao gestor acompanhar e fiscalizar a correta prestação de contas a este Tribunal.

171. Nas alegações finais o gestor reforçou os argumentos anteriormente expostos e aduziu que não possui conhecimento técnico aprofundado em linguagem de programação e geração de dados e leitura de informações eletrônicas, além de não ser o responsável pela conferência dessas informações (Doc. nº 257044/2019).

172. O Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento técnico pela manutenção da irregularidade, posto que houve deficiência na prestação de contas das informações no sistema Aplic.

173. Nesse aspecto, embora o gestor argumente não ter conhecimento técnico sobre o sistema Aplic, a irregularidade não decorre, exclusivamente, dessa dificuldade, mas da falta de diligência por parte do agente público.

174. Cabe destacar que a atividade de ordenador de despesas é fruto do mandato político exercido pelo gestor, cabendo ao quadro técnico, tão somente, auxiliá-lo, e não substituí-lo, sendo o Chefe do Poder Executivo o responsável primário no envio das informações corretas ao Sistema Aplic.

175. Nessa seara, foram relatadas outras inserções incorretas no sistema Aplic. No subitem 8.1, consta que os valores informados referente à Cota Parte ITR apresenta uma diferença de R\$ 1.077,74 (um mil, setenta e sete reais e setenta e quatro



centavos) e na Cota Parte CIDE de R\$ 5.273,10 (cinco mil, duzentos e setenta e três reais e dez centavos) em relação aos valores registrados na Secretaria do Tesouro Nacional - STN, conforme tabela abaixo (fl. 20 - Doc. nº 201190/2019):

Tabela 6 – Transferências Constitucionais e legais no Aplic e no Secretaria do Tesouro Nacional

Transferências Constitucionais e Legais	STN (A)	Anexo 2 – Receitas arrecadas menos deduções	Diferença (A-B)
Cota parte FPM	R\$ 5.768.268,33	R\$ 5.768.268,33	R\$ 0,00
Transferência da LC 87/96 (Desoneração ICMS)	R\$ 33.038,16	R\$ 33.038,16	R\$ 0,00
Cota – Parte ITR	R\$ 1.397.380,70	R\$ 1.396.302,97	-R\$ 1.077,74
Cota – Parte CIDE	R\$ 38.082,09	R\$ 32.808,99	R\$ 5.273,10

Fonte: Relatório Técnico (fl. 20 – Doc. nº 201190/2019)

176. O subitem 8.2, relata a prestação de contas incorreta dos valores do ISSQN, dívida ativa e suas multas e juros registrado no sistema Aplic, apresentando significativa variação em relação aos valores informados nos exercícios anteriores das receitas tributárias (fl. 24 – Doc. nº 201190/2019).

177. Já o subitem 8.3, descreve que os saldos contábeis das contas bancárias apresentado no sistema Aplic estão divergentes dos extratos bancários encaminhados pela Prefeitura Municipal (fl. 30 – Doc. nº 201190/2019), vejamos:

Tabela 7 – Saldos Contábeis Aplic X Extratos Bancários

Aplic				Extratos Bancários			Diferença
Cód. Banco	Agência	Conta Bancária	Saldo Contábil	C/C	Aplicação	Total	
1	4.102-5	9112-X	R\$ 784.809,31	R\$-	R\$ 12.032,49	R\$ 12.032,49	-R\$ 772.776,82
1	4.102-5	9111-1	R\$ 462.147,92	R\$-	R\$ 25.163,35	R\$ 25.163,35	-R\$ 436.984,57

Fonte: Relatório Técnico (fl. 30 – Doc. nº 201190/2019)

178. O gestor restringiu sua defesa apenas ao subitem 8.1, alegando que o site³ da Secretaria do Tesoura Nacional consultado pela Unidade de Instrução disponibiliza valores repassados pela União aos municípios como transferências constitucionais e legais pelo regime de competência, e os municípios arrecadam pelo regime de caixa, portanto o

³www.tesourotransparente.gov.br/temas/estadosemunicipios



Anexo 10 – Comparativo da receita prevista com a arrecadada espelha o valor arrecadada e não registrado a receber, por isso as divergências, e que as receitas registradas no Anexo 10 assinado pelos responsáveis que espelham a realidade do Município (fl. 28 – Doc. nº 224968/2019).

179. A Unidade de Instrução, após análise, manifestou pela permanência dos achados, pois a defesa admitiu a existência de divergências entre os demonstrativos do município e as informações prestadas via sistema Aplic.

180. Em sede de alegações finais, o gestor reiterou que apesar dos equívocos das informações eletrônicas as informações reais e efetivas foram informadas ao TCE/MT em duas oportunidades distintas na tentativa de colaborar com a eficácia da auditoria.

181. O Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento técnico pela manutenção das irregularidades, posto que houve deficiência na prestação de contas das informações no sistema Aplic.

182. A prestação de contas é o instrumento que permite acompanhar e fiscalizar os atos e despesas realizados pelos gestores públicos. Ela promove a transparência dos atos administrativos e devem sempre se pautar pela legalidade, pela impessoalidade, pela moralidade, pela eficiência e pela publicidade. O artigo 37, caput, da Constituição Federal é expresso nesse sentido.

183. Nesse sentido, é importante que as informações exigidas pelos atos normativos do TCE/MT, seja encaminhadas pelo jurisdicionado no prazo e com fidedignidade, pois a desconformidade ou divergentes, prejudicam o controle externo. O sistema Aplic, é uma ferramenta utilizada com a finalidade de buscar a transparência na Administração Pública, portanto, deve ser alimentado corretamente, ou seja, não deve existir nenhuma divergência entre o meio físico e o eletrônico.



184. Além disso, o envio de informações e documentos por parte do gestor, configura-se uma obrigação legal, prevista em lei e regulamentada por resolução do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

185. No caso dos autos, as falhas em questão demonstram descuido na prestação de informações técnicas a este Tribunal de Contas, evidenciando a desídia na administração de informações públicas. A incongruência entre informações espelha deficiência do Controle Interno, fazendo-se necessária a melhoria das rotinas e procedimentos de contabilização e escrituração das informações, devendo existir a checagem de dados de modo a coincidir com a realidade da Entidade.

186. Destaco que a maioria das irregularidades apontadas nos autos estão relacionadas a contabilização incorretas na prestação de contas, revelando grave deficiência no setor contábil da Prefeitura. A transparência e a veracidade dos fatos contábeis são elementos fundamentais para a identificação de uma Administração eficiente e proba.

187. Assim, diante dos erros de lançamentos nos registros contábeis do sistema Aplic, em concordância com a Unidade de Instrução e com o Ministério Público de Contas, mantenho os apontamentos com recomendação ao atual Chefe do Poder Executivo que envie corretamente os registros e/ou as demonstrações contábeis por meio do sistema Aplic, a fim de evitar divergência de informações.

188. Oportuno registrar que, em sede de Contas de Governo, as recomendações ao Chefe do Poder Executivo visam o aperfeiçoamento da gestão pública, razão pela qual, acolho as recomendações sugeridas pela Unidade de Instrução (fl. 50 - Doc. nº 201190/2019). Assim, considerando a natureza opinativa do parecer prévio, necessário que seja dado ciência das respectivas recomendações ao Poder Legislativo, para fins de subsidiar seu julgamento político.

189. Da análise global das Contas Anuais de Governo de Tabaporã, concluo que merece Parecer Prévio Favorável à Aprovação, pois a execução orçamentária foi supe-



ravitária, e ainda, houve superávit financeiro no Balanço Patrimonial, evidenciando uma adequada e regular administração orçamentária e financeira do exercício de 2018.

III - DISPOSITIVO DO VOTO

190. Pelos precedentes argumentos, ACOLHO o Parecer Ministerial e, com fulcro nos artigos 31, §1º e 2º da Constituição Federal, 210, I da Constituição Estadual, 1º, I e 26 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007, 29, I e 176, § 3º da Resolução Normativa nº 14/2007 deste Tribunal de Contas, **VOTO** pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das Contas Anuais de Governo, do exercício de 2018, da **Prefeitura Municipal de Tabaporã**, de responsabilidade do Prefeito, **Sr. Sirineu Moleta**, tendo como contadora a Sra. Magaly Angela Baesso Treuherz (CRC-MT 012672/O-8), visto que foram cumpridos os dispositivos constitucionais relativos à aplicação anual em saúde e ensino, bem como os exigidos pela Lei Complementar nº 101/2000.

Voto, ainda, no sentido de **recomendar** ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal para que:

a) realize corretamente os registros contábeis, a fim de não macular a integridade e confiabilidade das demonstrações contábeis, em observância ao disposto nos artigos 83 a 106 da Lei nº 4.320/64;

b) aperfeiçoe o cálculo do superávit financeiro e do excesso de arrecadação para fins de abertura de crédito adicional, verificando a efetiva disponibilidade financeira de cada fonte, em obediência à prudência indispensável na gestão dos recursos públicos, de forma a resguardar o equilíbrio orçamentário e financeiro, em observância aos ditames do artigo 43, da Lei nº 4.320/64 e ao artigo 167, II, da Constituição Federal;

c) abstenha-se de abrir créditos adicionais especiais sem prévia e específica autorização legislativa ao orçamento vigente, conforme determina o art. 42, da Lei Federal nº 4.320/64 e art. 167, V, da Constituição Federal;

d) abstenha-se de inserir na Lei Orçamentária Anual, a transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria a outra, em cumprimento ao artigo 167, inciso VI, da Constituição Federal;



e) atenda às solicitações deste Tribunal de Contas quanto ao envio de documentos necessários em seus trabalhos, atuando de forma cooperativa em relação ao controle externo da administração pública;

f) envie corretamente os registros e/ou as demonstrações contábeis por meio do sistema Aplic, a fim de evitar divergência de informações;

g) reduza o percentual de autorização para abertura de créditos adicionais para 15% na elaboração da Lei Orçamentária para os exercícios seguintes;

h) publique amplamente às audiências públicas do PPA, LDO e LOA por meio da publicação do convite à população, a fim de garantir e ampliar a participação social na elaboração e discussão dessas peças de planejamento e enviar no sistema Aplic essa comprovação;

i) envie, dentro do prazo designado pela legislação, via sistema Aplic, os Decretos de abertura de créditos adicionais acompanhados da devida publicação;

j) apure dos saldos corretos das disponibilidades por fonte de recursos e efetue todos os ajustes contábeis necessários no sistema Aplic para que os saldos registrados a partir do saldo inicial do exercício de 2019, reflitam adequadamente a posição financeira do ente;

l) implante e execute programa de capacitação continuada de servidores públicos, especialmente para os servidores que atuam nas áreas de de gestão de pessoas, planejamento e orçamento, finanças, contabilidade, patrimônio, previdência, assessoria jurídica e controle interno.

Pronunciamento elaborado com base, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida (art. 176, §3º da Resolução Normativa nº 14/2007).

É como voto.

Tribunal de Contas, 04 de dezembro de 2019.

(assinatura digital)¹

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT. mif



Tribunal de Contas
Mato Grosso

TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

Isaias Lopes da Cunha

Telefones: (65) 3613-7536

e-mail: gab.isaiaslopes@tce.mt.gov.br

Conselheiro Interino **ISAIAS LOPES DA CUNHA**

Relator

(Portaria 124/2017, DOC/TCEMT 1199, de 15/09/2017)